

## Ação de cobrança - Cooperativa de crédito - Rateio de prejuízos - Revelia

Ementa: Ação de cobrança. Cooperativa de crédito. Rateio de prejuízos. Revelia. Pedido julgado procedente.

- É admissível a cobrança dos prejuízos entre os cooperados, quando, além das disposições legais, o Estatuto Social da Cooperativa também estabelecer a possibilidade de rateio das despesas gerais da sociedade e dos prejuízos entre os seus cooperados.

- Inexistem razões para a discussão acerca dos valores cobrados e a forma como foi calculado o débito, já que se aplicaram no presente caso os efeitos da revelia. Ou seja, o valor é devido na forma como foi apresentado.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0382.10.013372-9/001 - Comarca de Lavras - Apelante: Gilberto de Paula Cardoso - Apelado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da UFLA, UFJF, UFOP e UFSJ Ltda. (Crediesal) em liquidação - Relator: DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2012. - *Francisco Batista de Abreu* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU (Relator) - Crediesal - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo

dos Servidores da UFLA Ltda. ajuizou “ação de cobrança” em desfavor de Gilberto de Paula Cardoso, alegando: que o réu figurou como cooperado junto a ela nos exercícios dos anos de 1997 a 2002; que, suspensas as atividades dela, autora, por ato da Cecremge, em 2003, e após a expedição da Resolução 2.682/99, foram baixados em prejuízos os contratos inadimplidos, aferindo-se *deficit* nas suas atividades relativo aos períodos anteriores ao exercício de 2002, com posterior e conseqüente deliberação da assembleia, em 29 de abril de 2005, por sua liquidação; que, promovido o levantamento dos efetivos prejuízos, considerando a condição de cooperado em cada ano financeiro e procurando distribuir equitativamente as obrigações destes com a Cooperativa, proporcionalizou a obrigação do réu e demais cooperados; que se apurou o débito do réu no valor de R\$5.173,21, parcelados em 32 meses, do qual não honrou o pagamento integral, restando um débito no valor de R\$4.752,59. Requereu, assim, a procedência do pedido e a condenação do réu no valor de R\$456,82, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, bem como as custas e honorários advocatícios, na proporção de 20% do valor da causa.

Citado, o réu apresentou defesa nas f. 112/117. Alegou que ele não preenche os requisitos necessários à associação, já que exerce atividade distinta daquela exigida para o ingresso; que não pairam dúvidas de que a cobrança que vem sendo realizada pela instituição, referente ao rateio aprovado, é ilegal e contrária ao estatuto e à legislação vigente. Requereu, assim, a improcedência do pedido inicial e a condenação da autora nos ônus da sucumbência.

A sentença foi proferida nas f. 148/149. Nela, o pedido da autora foi julgado procedente, e o réu condenado à quantia de R\$4.752,59, devidamente corrigida, além de custas e honorários, estes fixados em R\$600,00. Fundamentou o Juiz singular que a contestação apresentada pelo réu é intempestiva; que este Tribunal, ao julgar o recurso interposto pelo réu (1.0382.07.081226-0-001), reconheceu sua condição de segurado; que o réu não comprovou qualquer irregularidade nos cálculos do rateio.

Inconformado, o réu interpõe apelação (f. 151/155). Alega que os cálculos e as formas matemáticas utilizadas pela apelada para apuração do valor do rateio e do débito de cada associado se revestem de tal aleatoriedade que não permitem aferir a regularidade da cobrança e dificultam a defesa do cooperado, dada a ausência de especificidade e os critérios genéricos que apresentam; que é público e notório que a apelada se tornou uma verdadeira “indústria do prejuízo”, na qual os “sócios”, ao subscreverem as fichas de associados e integralizarem as cotas, tornam-se reféns da má administração e dos prejuízos advindos. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e julgado improcedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões, conforme certidão de f. 156-v. É o relatório.

Voto

Razão não assiste ao apelante.

Sendo o réu revel, reputam-se, e não se presumem, verdadeiros os fatos alegados na inicial. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro quando dispõe que, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Nesse contexto, as fases do processo sofrem alteração. Salta-se da fase postulatória para a decisória, desprezando-se a instrutória. O julgamento antecipado da lide é imperioso, o juiz conhecerá diretamente do pedido, dispensando qualquer produção de prova quando a questão de mérito for unicamente de direito; sendo de direito e de fato quando não houver necessidade de produção de provas e quando ocorrer a revelia.

Como consequência: o pedido inicial é procedente da forma como apresentado. Só não se opera esse efeito se houver pluralidade de réus; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis e se a petição inicial não estiver acompanhada de documento público que a lei considere indispensável à prova do fato.

Pensando dessa forma, tratando aqui unicamente da matéria de direito discutida nos autos, a dívida apontada deve ser entendida como devida, mesmo porque, estabelece o art. 89 da Lei 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas:

Art. 89. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do art. 80.

O referido art. 80, por sua vez, preceitua que:

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Somada à disposição legal, tem-se ainda a previsão do Estatuto Social da Cooperativa, que estabelece, nos arts. 22-A e 23, a possibilidade de rateio das despesas gerais da sociedade e também dos prejuízos entre os seus cooperados.

Portanto, legalmente, o pedido da apelada tem amparo, inexistindo razões para a discussão acerca dos valores cobrados e a forma como foi calculado o débito, já que, como visto, aplicaram-se no presente caso os efeitos da revelia. Ou seja, o valor é devido na forma como foi apresentado.

Registre-se, ainda, que também não compete neste momento a discussão sobre a existência de relação cooperativista entre o apelante e a apelada, de vez que em ação própria a matéria já foi analisada, conforme se verifica na decisão juntada nas f. 127/129.

Sendo assim, sem mais delongas, nega-se provimento à apelação.

Custas, pelo apelante, com as observações legais.

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.